



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Mensagem nº 80, de 2021.

Canoas, 30 de setembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor Vereador
Márcio Cristiano Prado de Freitas
Presidente da Câmara Municipal de Canoas
Canoas – RS

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2021 que “Dispõe sobre a inclusão de dispositivos na Lei Orgânica do Município de Canoas sobre a aposentadoria do servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em consonância com a Legislação Federal atualizada, altera o parágrafo único, do artigo 114, insere o artigo 114-A e dá outras providências.”.

Venho à presença de Vossa Excelência, movido pelo mais alto interesse público, manifestar-me a respeito da produção legislativa em apreço, versada sobre a matéria previdenciária cuja evidência foi manifestada por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

As adequações ora propostas estão em consonância com o regramento federal que norteia a matéria, bem como com as necessárias atualizações do sistema de previdência municipal evidenciados com a alteração legislativa impositiva de novas regras.

Para tanto, em acompanhamento a necessidade de manter-se hígido e saudável o sistema municipal de previdência dos servidores públicos, cujos beneficiários poderão ter a certeza de que com base na permanente coleta dos dados atuariais, a proteção e longevidade da administração da previdência tornar-se-á uma realidade.

Com fundamento na avaliação atuarial do ano de 2021, com data focal em 31.12.2020, o fundo de repartição, composto pelos servidores ingressantes em Canoas até a data de 31.3.1998 e cuja responsabilidade é do Município, possui uma insuficiência financeira de R\$ 6,7 bilhões. Isso significa dizer que, atualmente, mesmo com a alíquota do plano de custeio ajustada em 14% para os servidores, em conformidade com o exigido pela Emenda Constitucional 103/19, o *déficit* mensal fica em torno de R\$ 11,7 milhões, tendo em vista que a receita total mensal é de R\$ 6,2 milhões e a despesa total é de R\$ 17,9 milhões. Esse *déficit* mensal está estimado em R\$ 19 milhões para os próximos 5 (cinco) anos.

Já o fundo previdenciário, capitalizado, composto pelos servidores ingressantes no Município a partir de 1º.4.1998, cuja responsabilidade é do CANOASPREV, apresenta um resultado atuarial deficitário estimado em R\$ 84,6 milhões.

Ou seja, se a reforma não for realizada, o Regime de Previdência do Município de Canoas não suportará os pagamentos de benefícios previdenciários a longo prazo.

Tendo em vista a realidade do Regime de Previdência, apurado na referida avaliação atuarial, e em respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios, nos termos dispostos na Constituição Federal e na Portaria Ministerial nº 464, de 2018, mostra-se indispensável à reestruturação das regras dos benefícios dos servidores municipais.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Mensagem nº 80, de 2021

fl.2

É de se destacar que o projeto ora apresentado segue simetria com os propostos pela União e o Estado do Rio Grande do Sul, embora mais brando em suas regras. Ainda, refere-se que na proposta foram construídos e avaliados diversos cenários de regras de benefícios, sendo o apresentado aquele que demonstrou maior potencial de custeio com menor impacto para os servidores municipais e seus dependentes.

O projeto em questão, demanda atenção dos legisladores municipais a fim de que com maior brevidade se possa ultrapassar e finalizar esta importante fase de atualização normativa e em consonância com os interesses municipais, interagir com o Estado de forma igualitária e equilibrada.

Com estas breves porém diretas considerações, encaminho o projeto em anexo, certo do recebimento do mesmo com a usual consideração e elevado grau de urbanismo que essa Casa Legislativa, por sua história, vem demonstrando.

Atenciosamente,

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a inclusão de dispositivos na Lei Orgânica do Município de Canoas sobre a aposentadoria do servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em consonância com a Legislação Federal atualizada, altera o parágrafo único, do artigo 114, insere o artigo 114-A e dá outras providências

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Canoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 ...

§1º O servidor que atender aos requisitos legais e houver solicitado a aposentadoria aguardará na inatividade, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens permanentes, se dentro de 180 (cento e oitenta) dias não houver manifestação por parte dos órgãos competentes.

§2º O prazo a que se refere o §1º somente começará a correr, para as solicitações de aposentadoria especial, com o preenchimento dos requisitos dessa espécie, após avaliação do perfil profissiográfico previdenciário pelo perito contratado pelo CANOASPREV.

Art. 114-A. O servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo RPPS de Canoas, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40, da Constituição Federal, conforme lei complementar.

§2º Além do disposto neste artigo e no art. 40 da Constituição Federal serão observados, para concessão de benefícios pelo RPPS de Canoas, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§3º Leis disciplinarão as regras para a concessão de aposentadoria, pensão por morte, abono de permanência, bem como disporão sobre as contribuições para o custeio do RPPS de Canoas e a forma de cálculo e de reajuste dos benefícios previdenciários.

§4º Os ocupantes do cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, estabelecidos em lei complementar, terão idade mínima à aposentadoria reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades mínimas exigidas aos demais servidores públicos, observado o disposto na Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderá aposentar-se voluntariamente cumprindo efetivamente os requisitos seguintes:

I - cinquenta e seis (56) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no parágrafo 1º;

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2021

fl.2

II – trinta (30) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco (5) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - obtendo a soma dos quesitos de idade e de tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o §2º.

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - cinquenta e um (51) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco (25) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - cinquenta e dois (52) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

IV- dez (10) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o §4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto na legislação vigente e com reajuste pela paridade, conforme art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 15 de dezembro de 1998 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §5º, 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2021

fl.3

II - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto na legislação vigente e com reajuste pela paridade, conforme art.7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16, do art. 40, da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

III - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 90% (noventa por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994, ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, e com reajuste nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda, com no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria.

IV - ao valor apurado e com reajuste na forma da Lei Complementar, para o servidor público não contemplado nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Emenda, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e sete (57) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - trinta (30) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição equivalente ao resultado de percentual aplicado sobre o tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do *caput* deste artigo, conforme segue:

a) cinquenta por cento (50%) se o tempo faltante for, no máximo, 5 (cinco) anos;

b) setenta por cento (70%) se o tempo faltante for acima de 5 (cinco) anos e, no máximo, 8 (oito) anos; e

c) cem por cento (100%) se o tempo faltante for acima de 8 (oito) anos.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2021

fl.4

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto na legislação vigente para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16, do art. 40 da Constituição Federal;

II - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 90% (noventa por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994, ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Emenda e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira à qual pertence por ocasião da aposentadoria; ou

III - ao valor apurado e com reajuste na forma de Lei Complementar para o servidor público não contemplado nos incs. I e II deste parágrafo.

§3º O previsto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que, na data de publicação desta Emenda, tenham cumprido o requisito do inc. II do *caput* deste artigo.

§4º O período adicional a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo limita-se à data em que o servidor completar 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, se atendidos também os requisitos dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§5º Para o servidor que ingressou no serviço público até 15 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I do *caput*, observado o §1º, deste artigo, serão reduzidas, considerado o limite de 2 (dois) anos, na mesma proporção do tempo de contribuição, apurado em dias, que superar o previsto no inc. II do *caput*, observado o §1º, deste artigo, desde que atendidos também os requisitos dos incs. III e IV do *caput* deste artigo e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira à qual pertence por ocasião da aposentadoria.

§6º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º Observadas as disposições desta Lei Orgânica, as regras para cálculo dos proventos de aposentadoria serão disciplinadas em Lei Complementar.

Art. 5º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao RPPS de Canoas, do abono de permanência e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos de idade mínima até a data de entrada em vigor desta Emenda e os demais requisitos para obtenção desses benefícios até a data da entrada em vigor da Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2021

fl.5

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, bem como o valor do abono de permanência, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 6º Até a entrada em vigor desta Emenda, as idades mínimas aplicáveis às aposentadorias dos servidores públicos vinculados ao RPPS de Canoas serão as estabelecidas na Constituição Federal e em suas Emendas, observadas as suas regras de direito adquirido e de transição vigentes, aplicando-se, quanto aos demais requisitos, normas estabelecidas em lei complementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal